



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>11.525-8/2022</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO</b>
<b>RELATOR ORIGINARIO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

11. Ao analisar os autos, verifiquei que o cerne da questão reside na possibilidade de pagamento integral e acumulado dos proventos de aposentadoria da Sra. Sônia Izabel Lopes dos Santos, concedida em 2015, com a pensão por morte concedida em 2022, após o falecimento do seu cônjuge, também servidor público aposentado pelo IMPRO, à luz das disposições contidas na EC 103/2019.

12. Inicialmente, cabe destacar que a aposentadoria concedida à interessada em 2015 já se encontra registrada perante este Tribunal de Contas<sup>1</sup>, e configura ato jurídico perfeito, estando este benefício resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

13. Já a Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, ao tratar da Reforma da Previdência, introduziu inovações quanto à possibilidade de acumulação de mais de um benefício previdenciário pelo mesmo segurado, com destaque para a aplicação de redutores nos casos de acumulação.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:**

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de

<sup>1</sup> Processo 220795/2015 - Acórdão 366/2019 – TP (plenário virtual).





previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

(...)

**§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

(...)

14. A pensão por morte possui natureza jurídica autônoma, sendo certo que o direito à sua percepção apenas surge com o falecimento do segurado, assim, ainda que o Sr. Milson Pereira dos Santos estivesse aposentado desde 2020, o óbito ocorrido em 17/02/2022 é o marco jurídico que enseja o direito ao recebimento de pensão pelo seu cônjuge.

15. Considerando que o óbito ocorreu em 17/02/2022 e que a legislação aplicável ao benefício é aquela vigente na data do falecimento, incide, no caso, o disposto no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019. Assim, assiste à Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos o direito à percepção integral do benefício mais vantajoso, devendo o segundo benefício ser submetido aos percentuais de redução estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do referido artigo.

16. A referida interpretação está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementas a seguir:

**Ementa:** Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em recurso extraordinário. **Pensão por morte e aposentadoria. Acúmulo. Instituidor da pensão falecido após a EC n. 103/2019. Redutor. Art. 24, § 2º. Incidência.** Recurso desprovido. Verba honorária. Majoração cabível. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao negar provimento ao recurso extraordinário, manteve ótica segundo a qual o acúmulo de pensão por morte, concedida após a promulgação da Emenda





Constitucional n. 103/2019, com aposentadoria, ambas vinculadas a regimes previdenciários distintos, deve observar o redutor previsto no § 2º do art. 24 dessa alteração constitucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se, **na acumulação de aposentadoria e pensão por morte**, concedidas por diferentes regimes de previdência, **cujo instituidor tenha falecido após a promulgação da EC n. 103/2019, deve incidir, ou não, o redutor preconizado no art. 24, § 2º**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A pensão por morte é regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes. 4. No caso, o óbito ocorreu após a vigência da EC n. 103/2019, a partir da qual a acumulação, permitida na forma do inciso II do § 1º do art. 24, de pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida por outro regime deve observar as faixas de redução previstas no § 2º desse mesmo artigo**. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária.

(RE 1510285 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EC 103/2019. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Do contexto fático delineado na origem, extrai-se que o autor recebe os seguintes benefícios (I) pensão por morte pelo RGPS desde 12/11/1999; (II) pensão por morte pelo RPPS-SE desde 10/1/2000; e (III) aposentadoria especial como professor, pelo regime próprio (RPPS-SE), desde 4/10/2000. 3. Postula, ainda, a aposentadoria do cargo de engenheiro civil, a qual exerce em órgão público estadual desde 1986, pelo regime próprio (RPPS-SE), acumulável com o benefício relativo à função de magistério. **4. O Tribunal de origem entendeu que, embora a EC 103/2019 tenha restringido a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários, ressalvou, no seu art. 24, § 4º, o ato jurídico perfeito. Por essa razão, os benefícios de pensão por morte – um deles regido pelo RGPS e o outro, pelo RPPS –, bem como**





**a aposentadoria pelo RPPS obtida em 04/10/2000, não estão submetidos ao regramento instituído a partir da vigência da EC 103/2019, uma vez que tais situações configuram ato jurídico perfeito.** 5. Quanto ao pedido de reconhecimento da aposentadoria no cargo de engenheiro, a sentença registrou que (fl. 5, Doc. 6): “o Autor ingressou no serviço público como engenheiro da ADEMA em 01/03/1986, portanto, em 10 de setembro de 2021, data de seu requerimento de aposentadoria (fl. 11), este se encontrava com 35,6 (trinta e cinco anos e seis meses de serviço público)” 6. Conclui-se, portanto, que em 12 de novembro de 2019, o autor contava com 33 anos de contribuição, **tendo adquirido o direito à segunda aposentadoria somente após a EC 103/2019, razão pela qual devem ser aplicadas as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do seu art. 24, para o cálculo de todos os benefícios recebidos acumuladamente.** 7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(ARE 1475653 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)

17. Neste contexto, tem-se que as disposições do Acórdão recorrido estão em sintonia com as disposições constitucionais e com a jurisprudência consolidada do STF, que reconhecem a natureza autônoma da pensão por morte e a aplicação da norma vigente à época do óbito como fato gerador do benefício, inexistindo, portanto, afronta aos princípios da segurança jurídica, da contrapartida contributiva ou do direito adquirido, razão pela qual devem ser mantidos os termos do Acórdão 806/2024 – PV, que denegou a registro da pensão por morte.

18. Ressalto ainda que, conforme consignado no voto condutor do Acórdão recorrido<sup>2</sup>, mesmo devidamente notificado em diversas oportunidades no curso do processo, o IMPRO deixou de adotar as providências necessárias para a correção do ato concessório e o da planilha de cálculo dos proventos da pensão, assim, correta a denegação do registro do benefício ora debatido.

19. Por fim, entendo ser desnecessário o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, pois não se verifica divergência de entendimento, neste Tribunal, quanto à aplicação da norma

<sup>2</sup> Documento digital 534646/2024 – fl. 3





vigente na data do óbito para fins de pensão por morte, o que afasta a incidência do artigo 324 do RITCE/MT<sup>3</sup>.

20. Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, e pela manutenção dos termos do Acórdão 806/2024 – PV.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 9 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

---

<sup>3</sup> Art. 324 O Relator, de ofício ou por provocação da parte processual interessada, de outros Conselheiros, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição e do Procurador-Geral de Contas, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Plenário acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

